



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

## Lei nº 1.800/2017

De 29 de setembro de 2017

CERTIFICO QUE NA DATA 29/09/17, FOI  
PUBLICADO NO PLACARD OFICIAL DESTE  
MUNICÍPIO O(A) Lei nº 1.800/2017  
DE Nº 1.800 DO DIA 29/09/2017  
PIRACANJUBA, 29 DE 09 DE 2017

  
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

“Dispõe sobre diretrizes e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente; institui o licenciamento ambiental, autoriza fixar Referência para cálculo da Compensação Ambiental e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 1º** - São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – proteger e quando necessário adotar medidas que visem a recuperação dos recursos naturais, assim entendidos os componentes do ecossistema ambiental;

II – inspecionar e fiscalizar as ações públicas e privadas com vistas à garantia do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com proteção do meio ambiente e respeitando a dignidade da pessoa no sentido de reduzir as desigualdades sociais;

III – cumprir suas atribuições de principal agente de normatização, fiscalização e implementação da legislação ambiental local, em harmonia com as ações administrativas da União e do Estado, sem sobreposição e conflitos;

IV – exercer a função de orientador social, formador da consciência ambiental e capacitador de agentes que reconhecem os recursos naturais dessa região como patrimônio coletivo, de uso condicionado e de valor imaterial específico.

**Art. 2º** - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – defender, executar e fazer cumprir no âmbito deste Município, as Políticas Nacional e Estadual para conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**II** – normatizar e definir padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as leis federais e estaduais;

**III** – organizar e manter cadastros e arquivos de dados para encaminhamento de informações ao Estado de Goiás à União Federal, para integração dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

**IV** – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito das atribuições deste Município;

**V** – promover a integração dos programas e ações de órgãos e entidades da administração pública estadual e federal, coordenadamente com outros Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

**VI** – exercer a articulação técnica e científica, bem como a gestão financeira no âmbito municipal, em cooperação com os Governos Estadual e Federal, no cumprimento dos objetivos das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

**VII** – fazer cumprir o Plano Diretor do Município, quanto ao zoneamento ambiental;

**VIII** – promover a criação de meios de orientação e educação ambiental em todos os níveis de ensino e executar ações públicas de conscientização para proteção do meio ambiente;

**IX** – criar mecanismos e técnicas e implementar suas execuções, para controle da produção, transporte e comercialização de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**X** – criar forma de controle e exercer a fiscalização de atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar ou autorizar, ambientalmente, seja da competência deste Município;

**XI** – definir, classificar, identificar e cadastrar o patrimônio ambiental do Município, visando o controle, preservação ou recuperação;

**XII** – incentivar e promover estudos, pesquisas, diagnósticos, projetos e avaliações relativas ao controle e preservação ambiental;





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

XIII – proteger os remanescentes de áreas de vegetação nativa (matas e cerrados) e articular com proprietários particulares no sentido de sua manutenção ou recuperação.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS

**Art. 3º** - São Instrumentos da Política Regulatória Municipal do Meio Ambiente:

**I** – os princípios oriundos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica deste Município;

**II** – a Lei Complementar Federal nº 140, de 08/12/2011; o Plano Diretor Municipal; o Código de Posturas; o Código de Obras, esta Lei; as Resoluções Normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm e as Instruções Normativas expedidas pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infra-estrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA-GO;

**III** – os padrões de qualidade ambiental peculiares às características locais, adotados pelo CEMAm, SECIMA-GO; Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelas Equipes Técnicas da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SAMARH;

**IV** – os relatórios específicos de impacto ambiental – RIMA realizados por técnicos a requerimento da SAMARH;

**V** – o acervo de dados criados pela SAMARH no licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

**VI** – o cadastro de Informações Ambientais do Município;

**VII** – os documentos oriundos de planejamento; cartilhas de orientação social, pedagógicas ou de capacitação de pessoal destinados à implantação e desenvolvimento da Política Municipal do Meio Ambiente;



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

VIII – as normas que instituam medidas compensatórias e penalidades por descumprimento de ações e serviços de recuperação, preservação ou correção de degradação ambiental.

## CAPÍTULO III

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL E SUA COMPETÊNCIA

**Art. 4º** - Fica instituído o Sistema Municipal de Gestão Ambiental, com a seguinte composição:

I – Conselho Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 1.070, de 23 de abril de 2001, com nova redação dada pela Lei nº 1.509, de 07 de julho de 2011 e pela Lei nº 1.779, de 07 de junho de 2017, como órgão consultivo e deliberativo quanto âmbito de definição da Política Municipal do Meio Ambiente;

II – Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SAMARH;

III – os Órgãos Setoriais, responsáveis pela implantação, cumprimento normas, fiscalização e inspeção de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de atividades, conforme suas áreas de competência, notadamente:

a) A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

b) Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - Compete à Secretaria Municipal, além das ações previstas no art. 12 da Lei Municipal nº 1.070, de 23/04/2001, também as seguintes:

I – expedir licenças ambientais para obras, empreendimentos e atividades de impacto ambiental local relacionados no ANEXO I à presente Lei;

II – licenciar os empreendimentos ou atividades desenvolvidos nas florestas e em local de vegetação natural de preservação permanente, no termos da Lei Federal nº 12.651 de 2012;

III – licenciar os empreendimentos cujos impactos diretos tenham repercussão dentro dos limites territoriais deste Município;





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**IV** – planejar e desenvolver ações de gestão, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

**V** – definir e controlar a ocupação de uso dos espaços territoriais, em conformidade com a legislação pertinente;

**VI** – exercer o controle da poluição e degradação ambiental;

**VII** – estabelecer normas de sua competência a serem observadas nas áreas de proteção a mananciais ecossistemas;

**VIII** – estabelecer normas e padrões complementares de qualidade ambiental, aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica, sonora e visual, dentre outros;

**IX** – identificar, criar e administrar espaços territoriais que visem à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos;

**X** – executar diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação das áreas de drenagem de bacias hidrográficas;

**XI** – emitir alvarás ou atestado de cumprimento das condições preestabelecidas, serviços e obras que estejam sujeitas ao controle ambiental.

**XII** – instituir o Contencioso Administrativo Ambiental para recepção de reclamações; impugnações; protestos, recursos e outras manifestações alusivas às suas atividades, com competência para:

**a)** receber a petição interposta por pessoa física ou jurídica interessada, acompanhada da documentação de identificação do autor e do fato;

**b)** instruir o procedimento com atos internos pertinentes ao caso e o protocolizar no Protocolo Geral da Prefeitura;

**c)** autuar; inquirir testemunhas; colher depoimentos pessoais, produzir provas e praticar todos os atos pertinentes ao processo administrativo na forma da Lei procedimental adotada pelo Poder Executivo.

**XIII** – expedir Instruções Normativas; Cartilhas de Orientação Social e Deliberações Conjuntas com o Conselho Municipal de Meio Ambiente; Editais e Boletins de



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Inspeção e Constatação, dentre outros documentos e atos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições.

**§1º** - Dependem de licenciamento, ainda que não previsto no ANEXO I, as atividades em que ocorrer:

I – necessidade de suspensão vegetal em imóveis urbanos ou rurais, caso em que requerimento deverá ser protocolizado e o licenciamento será processado na SAMARH;

II – obra, serviço ou intervenção de significativo impacto ambiental, caso em que exigirá estudo prévio de impacto ambiental;

III – localização de obra, atividade ou empreendimento em área de distrito industrial neste Município.

**§2º** - Quando a atividade, obra ou serviço ultrapassar os limites do território deste Município, ou sendo implantado em município limítrofe com repercussão neste, o licenciamento dependerá de delegação de competência específica da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA – GO, ou de outorga direta do Órgão Estadual.

**§3º** - Entende-se por distrito industrial, para os efeitos desta Lei, a parcela do solo urbano destinado à atividade industrial, enquadrado no zoneamento urbano, que se compatibilize com a proteção ambiental e que disponha de equipamentos de controle de poluição compartilhados com indústrias, independentemente da dimensão da área.

**Art. 6º** - No caso de licenciamento de atividade, obra ou serviço ultrapassar os limites do território deste Município, de que trata o § 2º do art. 5º, em município limítrofe com o qual este integre consórcio público intermunicipal responsável pelo licenciamento, a competência para licenciar será compartilhada entre os municípios interessados.

**Art. 7º** - Quando o empreendimento tiver por objeto atividades de tipologias diversas, o licenciamento será realizado:

I – pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SAMARH, caso todas as atividades constem do ANEXO I;

II – pelo órgão estadual de meio ambiente, caso haja uma ou mais atividade sujeita ao licenciamento ambiental estadual;





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento de obra, empreendimento ou atividade em sua respectiva tipologia objetivando alterar, ainda que parcialmente, a titularidade do licenciamento.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SAMARH exercerá plena competência para o licenciamento, em qualquer das hipóteses de restrição, quando órgão estadual competente lhe delegar ou declinar sua competência, por ato expresso.

## CAPÍTULO IV

### DA COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL

#### Seção 1ª

#### Do Credenciamento e das Atribuições Delegadas

**Art. 9º** - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SAMARH manterá permanente inter-relacionamento com o CEMAm – Conselho Estadual do Meio Ambiente e com o órgão estadual de meio ambiente.

**Parágrafo único.** Quando houver a necessidade de licenciamento ambiental por este Município, de obra, empreendimento ou serviço imprevisto no rol instituído pelo Estado ou supressão de algum previsto naquele, o reconhecimento do impacto local será submetido à deliberação do CEMAm.

**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal, com interveniência da SAMARH, fica autorizado credenciar, bem como celebrar convênio de cooperação técnica com outros órgãos congêneres, consórcios intermunicipais e especialmente com o órgão estadual de meio ambiente, com finalidade de:

I – sua habilitação para aprovar a inscrição de imóvel no Cadastro Ambiental Rural, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – assunção de competência que lhe for delegada para:

a) Aprovar, em imóveis rurais, o manejo e a supressão vegetal nativa, nos limites determinado por lei;

b) aprovar a limpeza de pastagem com rendimento lenhoso;



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

c) promover o licenciamento de outras atividades cuja competência originária seja atribuída ao órgão estadual de meio ambiente.

**Art. 11** - O Município de Piracanjuba poderá aderir ou constituir com outros Municípios consórcio público municipal com a finalidade de cumprimento das funções de fiscalização e licenciamento de atividades de impacto ambiental local e regional.

## Seção 2ª

### Da Atuação Supletiva Estadual

**Art. 12** - Enquanto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SAMARH não estiver suficientemente estruturada ou em caso de deficiência temporária em seu funcionamento, será permitida a atuação supletiva do órgão estadual de meio ambiente, na forma prevista na Resolução nº 02, de 29 de julho de 2016.

**Art. 13** - A atuação supletiva poderá ser solicitada também para solução de conflito de interesses entre este e municípios integrantes da Região SUL GOIANO, notadamente quando envolver projeto ou iniciativa que causem impacto em rios e lagos.

**Art. 14** - A atuação supletiva temporária do órgão estadual do meio ambiente dar-se-á, voluntariamente, a requerimento fundamentado do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal adotar as medidas eficazes para evitar a instauração de atuação supletiva de ofício pelo órgão estadual de meio ambiente.

## Seção 3ª

### Da Representação na Corte de Conciliação e Descentralização

**Art. 15** - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SAMARH comporá a Corte de Conciliação de Descentralização instituída pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAM e indicará um representante e um suplente para sua composição, na forma da Resolução nº 02, de 29 de julho de 2016.





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**Art. 16** - No caso de conflito de interesses em que este Município seja parte, a atuação do representante da SAMARH na Corte de Conciliação e Descentralização contará com assessoramento jurídico da Procuradoria Geral do Município.

## CAPÍTULO V

### DAS ATIVIDADES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL LOCAL

#### Seção 1ª

##### Do Rol de Atividades

**Art. 17** - São consideradas atividades de impacto ao meio ambiente local a serem fiscalizadas no âmbito deste Município as relacionadas no ANEXO I à presente Lei.

**Parágrafo único.** O rol de atividades de impacto ambiental pode ser ampliado ou reduzido havendo necessidade, por iniciativa da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SAMARH mediante emenda à presente Lei, ouvido o órgão estadual do meio ambiente.

**Art. 18** - Compete à SAMARH dar interpretação adequada à situação concreta para enquadramento do fato ou ato conforme o rol de atividades especificado no ANEXO I, com vistas a alcançar a melhor e mais apropriada solução ao caso.

**Art. 19** - Independem de licenciamento, avaliação e taxas as atividades agropecuárias de subsistência, ainda que haja superveniência de sobras de valor igual ou inferior a R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), desde que não haja intervenção danosa ao meio ambiente.

**Art. 20** - O Conselho Municipal do Meio ambiente deliberará sobre a homologação do reconhecimento do impacto local para obras, empreendimentos atividades imprevistas nesta Lei, cuja exigibilidade do licenciamento ambiental venha a ser reconhecida pela SAMARH.

#### Seção 2ª

##### Da Vegetação, Plantio e Conservação



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**Art. 21** - Considera-se bem de interesse comum a vegetação natural existente ou que venha a existir no Território deste Município.

**Parágrafo único.** Integra o patrimônio público e acervo especial de bem comum da pessoa a vegetação arbórea natural ou plantada em vias, logradouros e áreas de preservação urbana e rural.

**Art. 22** - Considera-se vegetação de porte arbórea a espécie ou espécime vegetal lenhosa, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,5 (cinco décimos) de metro.

**Parágrafo único.** Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é espessura do caule da árvore à altura aproximada de 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

**Art. 23** - Todo plantio de árvores em vias e logradouros públicos deverá respeitar normas técnicas para arborização e recomposição de áreas verdes.

**§1º** - A Secretaria de Planejamento, em conjunto com a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos elaborarão e publicarão instruções normativas orientando a aplicação das normas técnicas de que trata o *caput*.

**§2º** - A SAMARH estimulará o plantio de mudas, a distribuição aos munícipes e o plantio de espécimes compatíveis com o plano de arborização e recomposição de áreas verdes.

**Art. 24** - É permitido ao munícipe plantar a espécime de árvore compatível com o projeto ambiental de seu bairro ou meio rural onde viva, às suas expensas, destina ao embelezamento ou comodidade particular.

**Art. 25** - A SAMARH é competente para identificar e marcar com placa indicativa, como árvore permanentemente imune ao corte, cadastrando-a para todos os efeitos legais.

**Parágrafo único.** A extração, danificação ou qualquer tipo de agravo a árvore imune ao corte sujeita o infrator a multa prevista nesta Lei, graduada conforme a ofensa.





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**Art. 26** - É vedado ao munícipe a extração, corte ou poda radical com retirada da copa ou parte da árvore localizada em via ou logradouro público, sem permissão da SAMARH.

**§1º** - É permitida a poda ornamental de pontas, com finalidade de preservação da árvore ou sua contenção abaixo de rede, desde que anteceda a fiação e não haja perigo avaliável pela CELG.

**§2º** - A desobediência ao presente artigo sujeita o infrator à pena de multa.

## Seção 3ª

### Do Licenciamento para Parcelamento do Solo

**Art. 27** - O licenciamento de parcelamento do solo será deferido sob as seguintes condições:

I – inclusão dos custos de infra-estrutura básica para implantação do parcelamento, assim considerados os equipamentos urbanos; redes de esgotamento pluvial e sanitário; redes de energia elétrica e telefônica; sistema de abastecimento de água e vias de circulação;

II – custos previstos para construção de unidades habitacionais, quando o projeto incluir as unidades habitacionais.

**Art. 28** - É condição necessária para aprovação de loteamento ou desmembramento de terreno revestido integral ou parcialmente de vegetação de porte arbóreo, no perímetro urbano ou de expansão urbana, a apresentação de estudo de impacto ambiental com plano de melhor aproveitamento da vegetação.

**Parágrafo único.** A antecipada remoção, corte ou devastação da vegetação com a finalidade de parcelamento do solo, sujeita o infrator a multa cumulada com obrigação de reflorestamento da mesma área.

**Art. 29** - A aprovação de parcelamento do solo, na modalidade de loteamento, arruamento ou desmembramento com abertura de rua fica condicionada à apresentação de projeto de arborização das vias e logradouros que o integrar.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**Parágrafo único.** O projeto deverá indicar o plantio de espécimes compatíveis com o projeto ambiental adotado para o setor ou bairro, obedecendo aos seguintes critérios:

I – o plantio de árvores de pequeno porte dar-se-á nas calçadas situadas nas faces Sul/Leste e nas calçadas do lado Norte/Oeste, destinadas à instalação de rede de energia elétrica e telefônica;

II – as calçadas do lado Sul/Leste deverão ter largura mínima de 2 (dois) metros e as do lado Norte/Oeste terão largura mínima de 3 (três) metros.

**Art. 30** - A aprovação de projeto de iluminação pública ou particular, em área arborizada, deverá ser elaborado, implantado e mantido respeitando a preservação da vegetação existente, de modo a evitar futura poda e ou corte com extinção.

**Art. 31** - Os projetos e estudos ambientais referidos nesta Lei deverão ser elaborados e assinados por profissionais habilitados, licenciados e inscritos nos respectivos Regionais que regulam o exercício de suas respectivas profissões.

**Art. 32** - Além das normas previstas nesta Lei, no Código de Posturas e em outras Leis deste Município, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SAMARH é autorizada adotar e aplicar normas estaduais e federais de incidência municipal, para fiscalizar e autuar.

## Seção 4ª

### Das Atividades Proibidas

**Art. 33** - É proibido o corte, extração ou extinção por qualquer meio, de árvore nativa; protegida por Lei ou exótica no âmbito deste Município.

**§1º** - O aproveitamento de qualquer espécime de árvore abatida naturalmente por efeito do tempo ou da natureza depende de prévia vistoria e licenciamento ambiental, desde que não se localize em área de preservação ambiental.

**§2º** - Não é permitido o aproveitamento para fins comerciais e nem domésticos de árvores situadas em Áreas de Reserva ou de Preservação Ambiental.

**§3º** - Sujeita-se a multa, graduada conforme a espécie, o aproveitamento de qualquer espécime de árvore nativa, protegida por lei ou exótica, sem licença, abatida por





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

qualquer motivo no perímetro urbano deste Município, sem prejuízo da responsabilidade cível ou criminal.

**Art. 34** - É vedada a utilização de árvore como suporte ou apoio de qualquer natureza e finalidade.

**Parágrafo único.** Ao infrator será aplicada multa, graduada conforme a dimensão e/ou reincidência, na forma do ANEXO II.

**Art. 35** - É vedada a utilização de fogo como método facilitador do manejo de cultura ou método incinerador de vegetação como substituto de capina ou limpeza do solo, em qualquer área deste Município.

**§1º** - A desobediência à proibição desse artigo sujeita o infrator à multa graduada na forma do ANEXO II da presente Lei, observados os seguintes critérios:

- I – dimensão da área ou volume de material incinerado;
- II – dano presumido ou efetivo ao ecossistema;
- III – risco ou efetivo efeito irradiador de propagação do fogo e da fuligem.

**§2º** - A pena será agravada em até 300% (trezentos por centos) no caso de reincidência; utilização consciente por parte de proprietário de imóvel ou ação criminosa.

**Art. 36** - Considera-se infração grave, sujeitando o infrator à pena de multa na mais alta graduação prevista no ANEXO II, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos, provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, formada ou em formação.

**Art. 37** - É proibido incinerar pneumáticos, borrachas, plásticos, embalagens plásticas de qualquer natureza, madeiras, resíduos vegetais, lixo doméstico e outros materiais combustíveis.

**§1º** - O infrator identificado em ação será imediatamente advertido e compelido a extinguir o incêndio.

**§2º** - No caso de reincidência ou impossibilidade de extinção do fogo, o infrator será multado na forma do ANEXO II, devendo a penalidade ser graduada conforme as conseqüências de seu ato.

**Art. 38** - É proibido deixar aberto e em estado de abandono terreno baldio em meio urbano ou de expansão urbana, com ervas daninhas de porte igual ou superior 25



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

(vinte e cinco) centímetros de altura ou servindo para depósito de lixo ou resíduos de qualquer natureza.

**§1º** - O possuidor, proprietário ou responsável por terreno urbano ou de expansão urbana, edificado ou não, será notificado a regularizar sua posse no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

**§2º** - Vencido o prazo sem providência ao infrator será imposta multa graduada da seguinte forma:

I – em grau leve, por lote de até 200 m<sup>2</sup>;

II – em grau médio, por lote de 201 a 360 m<sup>2</sup>;

III – em grau máximo, por terreno baldio superior a 361 m<sup>2</sup>.

IV – em grau máximo, por reincidência, independentemente da dimensão do terreno.

**§3º** - A Administração poderá proceder a limpeza do terreno e cobrar pelo serviço, acrescido o valor em 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

**§4º** - O Chefe do Poder Executivo fixará o preço do serviço de limpeza de terrenos particulares no perímetro urbano, por metro quadrado, variável conforme a necessidade de uso de equipamento para remoção de entulho e localização da área.

**Art. 39** - É proibido maltratar animais, por ação violenta; por sujeição ao sofrimento em prisão ao relento; por imposição de trabalho além do que suporta; por negar-lhe socorro à saúde; por sujeição a estado de inanição por falta de alimento ou abandono voluntário.

**Parágrafo único.** Ao infrator será aplicada multa ambiental graduada conforme o grau de sofrimento visivelmente impingido ao animal, no limite do ANEXO II.

## CAPÍTULO VI

### DO LICENCIAMENTO, INSPEÇÕES, VISTORIAS E TAXAS

**Art. 40** - É de 120 (cento e vinte) dias corridos o prazo máximo para expedição de alvará ou decisão a requerimento de licenciamento ambiental.





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**§1º** - Compete à SAMARH expedir instruções normativas e calendário anual de tramitação do fluxo de procedimentos.

**§2º** - O pedido de inspeção e vistoria terá calendário e prazos fixados por ato do Prefeito Municipal.

**§3º** - O prazo se inicia no dia seguinte ao da juntada da prova de recolhimento da taxa exigível para o ato.

**Art. 41** - Os critérios para licenciamento ambiental único, instalação, operação, renovação por atividade ou natureza de investimento será estabelecido por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 42** - Os pedidos de licenciamento das intervenções, serão protocolados com os seguintes documentos:

I – Requerimento modelo da SAMARH, com descrição das obras e dos serviços;

II – Comprovante de quitação da taxa DUAM (Documento Único Arrecadação Municipal);

III – Comprovante de domínio do imóvel, se for o caso, por parte do empreendedor;

IV – Croqui de localização e acesso ao local, quando o empreendimento estiver em meio rural;

V – Publicações conforme resoluções CONAMA Nº 06/1986;

VI – Procuração por instrumento público com validade de dois anos, caso necessário;

VII – Certidão de uso do solo em conformidade com o Plano Diretor, também chamado “Lei de Zoneamento do Município”;

VIII – outros documentos exigidos pela legislação estadual e federal.

**Art. 43** - As Taxas de Serviços Específicos e as Taxas de Licenciamento são as que forem fixadas por esta e por outras Leis editadas por este Município; ficando autorizada adoção da Lei Estadual nº 8.544, de 17 de outubro de 1978 e o Decreto



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Regulamentar nº 1.745, de 06 de dezembro de 1979 e demais legislação que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal.

**Art. 44** - Fica o Poder Executivo autorizado baixará instruções atos normativos com detalhamento de ações educativas com vistas ao cumprimento dos objetivos da proteção e preservação ambiental.

**Art. 45** - Vistoria e inspeção a requerimento de interessado, empreendedor ou não, será realizada mediante cobrança da taxa que lhe corresponda nas TABELAS integrantes do ANEXO III à presente Lei.

**Art. 46** - Para efeito de aplicação dos preços estabelecidos nas tabelas (TABELA I e TABELA II), integrantes do ANEXO III, a obra ou empreendimento será enquadrada conforme o grau poluidor, devendo ser utilizado como parâmetro o adotado para cadastro técnico federal, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, conforme o porte da empresa.

**§1º** - Entende-se como:

- I – Porte 1 (P.1) – microempresa;
- II – Porte 2 (P.2) – empresa de pequeno porte;
- III – Porte 3 (P.3) – empresa de médio porte;
- IV – Porte 4 (P.4) – empresa de grande porte.

**§2º** - O licenciamento requerido por pessoa física será enquadrado no Porte P.2.

## CAPÍTULO VII

### DA DEFINIÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA – VR

**Art. 47** - Para efeito de cálculo da Compensação Ambiental no âmbito municipal fica instituído o Valor de Referência – VR, composto pelos custos dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento ou atividade.





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**§1º** - O empreendedor deverá apresentar o VR por meio de documento que detalhe todos os investimentos de implantação do empreendimento, do planejamento até sua execução operativa.

**§2º** - A SAMARH somente receberá cálculo feito por profissional graduado conforme a natureza do projeto ou atividade objeto do investimento; anotado ou registrado no Conselho Regional competente (ART/RRT), sujeitando-se o responsável á penalidade cabível por desacato à legislação pertinente ou falsidade ideológica.

**§3º** - Integram o VR os custos dos investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos decorrentes do empreendimento, exigidos pela legislação ambiental.

**Art. 48** - O Poder Executivo baixará regulamento detalhando a forma de realização da compensação ambiental e Valor de Referência, atendidas as restrições legais federais e estaduais.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 49** - Toda controvérsia quanto ao cumprimento desta Lei será decidida no âmbito deste Município mediante processo que garanta os princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma de norma processual própria ou adotada por ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Nos termos do ato de descentralização ou municipalização firmado entre o Estado de Goiás e este Município, a deliberação e julgamento de controvérsias eventuais podem ser delegadas à Corte de Conciliação e Descentralização, na forma do art. 15.

**Art. 50** - Fica instituída a Unidade Fiscal de Piracanjuba – UFIP, fixada no valor unitário de R\$2,87 (dois reais e oitenta e sete centavos) por hectare (R\$2,87/há).

**Art. 51** - O Chefe do Poder Executivo é autorizado atualizar anualmente todos preços, taxas e custos fixados monetariamente por esta Lei, inclusive a UFIP; com base em índice de variação geral da moeda nacional do ano imediatamente anterior, calculado pelo IBGE.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**Art. 52** - Na contagem dos prazos previstos nesta Lei serão adotados os critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigor, Lei nº 13.105, de 16/03/2015.

**Art. 53** - O Chefe do Poder Executivo é autorizado baixar Regulamentos mediante Decretos; Regimentos e Tabelas mediante Portaria, sendo permitido à SAMARH baixar Instruções Normativas com a finalidade de bem cumprir os objetivos desta Lei.

**Art. 54** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (29/09/2017).

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**ANDRE FERNANDES MACHADO**  
Secretário Interino de Administração





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

ANEXO I

## DAS ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

CÓD	ATIVIDADES	UNIDADE	PORTE LIMITE	POTENCIAL DE POLUIÇÃO
<b>01</b>	<b>Atividades Agropecuárias</b>			
01.01	Criação de suínos	-	Todos	MÉDIO
01.02	Avicultura	-	Todos	MÉDIO
01.03	Criação de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.)	-	Todos	MÉDIO
01.04	Criação de animais de médio porte (ovinos, caprinos, etc. exceto suínos)	-	Todos	MÉDIO
01.05	Criação de outros animais não especificados anteriormente, exceto da fauna silvestre, inclusive invertebrados	-	Todos	MÉDIO
01.06	Cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentos	-	Todos	MÉDIO
01.07	Irrigação	Área irrigada (há)	≤ 200,0	BAIXO
01.08	Barragem	Área inundada (m <sup>2</sup> )	≤ 20,0	MÉDIO
01.09	Carvoaria	-	Todas	ALTO
01.10	Limpeza de pastagem sem rendimento lenhoso	-	Todas	BAIXO
<b>02</b>	<b>Agricultura</b>			



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

02.01	Pisicultura e carcinicultura de espécies nativas em viveiros de terra escavada	Área inundada (m <sup>2</sup> )	<50.000	BAIXO
02.02	Ranicultura de espécies nativas	Área do viveiro (m <sup>2</sup> )	< 400	BAIXO
02.03	Malacocultura de espécies nativas	Área total (ha)	< 10,00	BAIXO
02.04	Agricultura de espécies nativas	Área total (ha)	< 10,00	BAIXO
<b>03</b>	<b>Indústria de Produtos Minerais</b>	Área total (ha)		
03.01	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granitos, gnaisses, mármore, ardósias, quartzitos)	-	Todos	MÉDIO
03.02	Extração de beneficiamento de argila e minérios classe II, exceto por dragagem	-	Todos	MÉDIO
03.03	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada)	-	Todos	MÉDIO
03.04	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil	-	Todos	MÉDIO
<b>04</b>	<b>Indústria de Transformação</b>			
04.01	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados)	-	Todos	MÉDIO
04.02	Fabricação e elaboração de vidro e cristais	-	Todos	ALTO





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

04.03	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc.)	-	Todos	ALTO
04.04	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	-	Todos	ALTO
<b>05</b>	<b>Indústria metalúrgica</b>			
05.01	Produção de soldas e anodos	-	Todos	ALTO
05.02	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	-	Todos	ALTO
05.03	Fábrica de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	-	Todos	ALTO
05.04	Produção de artefatos de metais, ligas ferrosas ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotérmico e/ou pintura por aspersão	-	Todos	ALTO
05.05	Estamparia, funilaria e latoaria, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	-	Todos	ALTO
05.06	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes	-	Todos	ALTO



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

	metálicos de caldeiraria, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação			
05.07	Serralheria com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou e ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	-	Todos	ALTO
05.08	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados, e estampados de metais e ligas ferrosas e não ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras, e fita, perfis, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios)	-	Todos	BAIXO
<b>05.09</b>	<b>Estocagem, comercialização e/ou</b>			
	Reciclagem de sucatas metálicas.	-	Todos	BAIXO
<b>06</b>	<b>Industria Mecânica</b>			
06.01	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças w acessórios com ou sem tratamento térmico	-	Todos	MÉDIO





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

	e/ou galvanotécnico e/ou fundição			
06.02	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos	-	Todos	MÉDIO
06.03	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos	-	Todos	BAIXO
06.04	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazenamento e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	-	Todos	MÉDIO

<b>07</b>	<b>Indústria de Material Elétrico e Comunicação</b>			
07.01	Fábrica de pilhas, baterias e acumuladores	-	Todos	MÉDIO
07.02	Fábrica de material elétrico (peças, geradores, motores, etc.)	-	Todos	MÉDIO
07.03	Fábrica de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informação, inclusive peças	-	Todos	MÉDIO
07.04	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos	-	Todos	MÉDIO



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

<b>08</b>	<b>Indústria de Material de Transporte</b>			
08.01	Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em terra	-	Todos	MÉDIO
08.02	Fabricação, montagem e reparação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	-	Todos	MÉDIO
08.03	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	-	Todos	MÉDIO
08.04	Recondicionamento e recuperação de motores automotivos	-	Todos	ALTO
<b>09</b>	<b>Indústria de Madeira</b>			
09.01	Serrarias	-	Todos	MÉDIO
09.02	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	-	Todos	MÉDIO
09.03	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestidas ou não com material plástico	-	Todos	MÉDIO
09.04	Fabricação de artigos de tonoarria e madeira arqueada	-	Todos	MÉDIO
09.05	Indústria de tratamentos	-	Todos	ALTO





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

	químicos e orgânicos em madeira			
09.06	Fabricação de artefatos diversos de madeira	-	Todos	MÉDIO
09.07	Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)	-	Todos	MÉDIO
09.08	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, palha trançada, cortiça, piaçava e similares	-	Todos	MÉDIO
<b>10</b>	<b>Industria mobiliária</b>			
10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	-	Todos	MÉDIO
10.02	Fabricação de móveis moldados de material plástico	-	Todos	MÉDIO
<b>11</b>	<b>Indústria de Papel e Papelão</b>			
11.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão, simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.	-	Todos	MÉDIO
11.02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.	-	Todos	BAIXO



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

<b>12</b>	<b>Indústria de Borracha</b>			
12.01	Beneficiamento de borracha natural	-	Todos	BAIXO
12.02	Recondicionamento de pneumáticos e câmara de ar	-	Todos	BAIXO
12.03	Fabricação de artefatos diversos de espuma de borracha	-	todos	ALTO
<b>13</b>	<b>Indústria Química</b>			
13.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	-	Todos	ALTO
13.02	Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo	-	Todos	ALTO
13.03	Fabricação de corantes e pigmentos	-	Todos	ALTO
13.04	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	-	Todos	ALTO
13.05	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares	-	Todos	ALTO
13.06	Refino de óleos minerais, vegetais e animais	-	Todos	ALTO
13.07	Fabricação de concentrados	-	Todos	ALTO



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

	aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla			
13.08	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina	-	Todos	ALTO
10	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germinicidas e fungicidas	-	Todos	ALTO
13.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	-	Todos	ALTO
13.11	Fabricação de velas	-	Todos	ALTO
13.12	Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos	-	Todos	BAIXO
<b>14</b>	<b>Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários</b>			
14.01	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	-	Todos	ALTO
14.02	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	-	Todos	MÉDIO
<b>15</b>	<b>Indústria de Produtos de Matérias Plásticas</b>			
15.01	Fabricação de laminados plásticos	-	Todos	BAIXO
15.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais	-	Todos	BAIXO
15.03	Fabricação de artigos de material	-	Todos	BAIXO





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

	plástico para uso doméstico pessoal, exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem			
15.04	Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não	-	Todos	BAIXO
15.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	-	Todos	BAIXO
15.06	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório	-	Todos	BAIXO
15.07	Fabricação de artigos diversos de material plástico não especificados ou não classificados	-	Todos	BAIXO
15.08	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e/ou condicionamento	-	Todos	BAIXO
<b>16</b>	<b>Indústria Têxtil</b>			
16.01	Tecelagem de fios de algodão e de fibras têxteis naturais e sintéticas	-	Todos	MÉDIO
16.02	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	-	Todos	MÉDIO
16.03	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	MÉDIO



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

16.04	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	MÉDIO
16.05	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	MÉDIO
16.06	Fabricação de artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	MÉDIO
16.07	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	-	Todos	MÉDIO
16.08	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados	-	Todos	MÉDIO

<b>17</b>	<b>Indústria de Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos</b>			
17.01	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho	-	Todos	MÉDIO
17.02	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	-	Todos	MÉDIO
17.03	Fabricação de artefatos diversos de couro e pele, sem curtimento e/ou outros tratamentos	-	Todos	MÉDIO
17.04	Fabricação de calçados	-	Todos	MÉDIO
<b>18</b>	<b>Indústria de Produtos Alimentares</b>			
18.01	Armazéns gerais, beneficiamento, moagem,	-	Todos	MÉDIO



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

	torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos			
18.02	Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carne	-	Todos	MÉDIO
18.03	Beneficiamento e comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	-	Todos	MÉDIO
18.04	Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	-	Todos	BAIXO
18.05	Fabricação de produtos de laticínios	-	Todos	MÉDIO
18.06	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	-	Todos	MÉDIO
18.07	Fabricação de gelo	-	Todos	MÉDIO
18.08	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	-	Todos	MÉDIO
18.09	Posto de resfriamento de leite	-	Todos	MÉDIO
18.10	Secagem de café	-	Todos	MÉDIO
18.11	Despolpamento e descascamento de café (produtor individual ou comunitário)	-	Todos	MÉDIO
<b>19</b>	<b>Indústria de Bebidas e Alcool Etilico</b>			
19.01	Fabricação e engarrafamento de bebidas alcoólicas	-	Todos	MÉDIO





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

19.02	Fabricação de bebidas não alcoólicas	-	Todos	MÉDIO
<b>20</b>	<b>Indústria do Fumo</b>			
20.01	Processamento industrial do fumo	-	Todos	ALTO
20.02	Fabricação de produtos do fumo	-	Todos	MÉDIO
<b>21</b>	<b>Estradas</b>			
21.01	Construção, conservação, restauração, melhoramento de estradas vicinais, anel viário e carreadores e obras de arte viária	-	todos	MÉDIO
<b>22</b>	<b>Indústria Editorial Gráfica</b>			
22.01	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	-	Todos	ALTO
<b>23</b>	<b>Indústrias Diversas</b>			
23.01	Usinas de produção de concreto			BAIXA
23.02	Usinas de produção de concreto, massa e emulsões asfálticos	-	Todos	ALTO
23.03	Usina móvel de areia asfáltica usinada a quente		Todos	ALTO
23.04	Envasamento, industrialização e distribuição de gás	-	Todos	MÉDIO
23.05	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	-	Todos	MÉDIO
23.06	Fabricação de aparelhos ortopédicos e artigos óticos	-	Todos	MÉDIO
23.07	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	-	Todos	MÉDIO
23.08	Fabricação de aparelhos para	-	Todos	ALTO



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

	uso médico, odontológico e cirúrgico			
23.09	Fabricação de artigos esportivos	-	Todos	BAIXO
23.10	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	-	Todos	BAIXO
23.11	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação	-	Todos	ALTO
<b>24</b>	<b>Construção Civil</b>			
24.01	Obras de urbanização (praças, calçadas, muros, acessos, pavimentação asfáltica de vias urbanas etc.), exceto em APP's	-	Todos	MÉDIO
<b>25</b>	<b>Serviços Industriais de Utilidade Pública</b>			
25.01	Distribuição de energia elétrica e telefonia	-	Todos	MÉDIO
25.02	Subestação de energia elétrica	Kv	≤230	ALTO
25.03	Estação de telecomunicações (telefonia)		Todos	MÉDIO
25.04	Estação repetidora e sistema de telecomunicações	-	Todos	MÉDIO
25.05	Distribuição de gás (redes de baixa pressão)	-	Todos	MÉDIO
25.06	Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução ou tratamento e distribuição de água)	Vazão máxima prevista (1/seg)	≤20,0	MÉDIO
25.07	Esgotamento sanitário,	Vazão	≤16,0	ALTO



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

	abrangendo redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE'S	máxima prevista (1/seg)		
25.08	Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização	-	Todos	MÉDIO
25.09	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais etc.)	Área const. (m <sup>2</sup> )	≤200	ALTO
25.10	Pré-tratamento e recuperação de óleos usados (minerais, vegetais e animais)	Capacidade de instalada (m <sup>3</sup> /mês)	≤15,0	ALTO
25.11	Rede de drenagem de águas pluviais	-	Todos	BAIXO
<b>26</b>	<b>Comércio Varejista e Serviços</b>			
26.01	Unidade de revenda ou abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo, inclusive transportador revendedor retalhista	-	Todos	MÉDIO
26.02	Concessionárias de veículos, oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos	-	Todos	ALTO
26.03	Lavagem de veículos	-	Todos	MÉDIO
26.04	Shopping Center e similares	-	Todos	MÉDIO
27	Comércio Varejista, Atacadista e Depósito			
27.01	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto	-	Todos	MÉDIO





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

	hidrocarbonetos			
27.02	Produtos extrativos de origem vegetal ou animal	-	Todos	MÉDIO
27.03	Comércio de estocagem de material de construção em geral	-	Todos	BAIXO
27.04	Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases	-	Todos	ALTO
27.05	Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, exceto gases	-	Todos	ALTO
27.06	Revendedor e distribuidor de gás liquefeito de petróleo	-	Todos	MÉDIO
<b>28</b>	<b>Transportes e Terminais</b>			
28.01	Terminal rodoviário	-	Todos	MÉDIO
28.02	Pátio de estocagem de matérias inertes	-	Todos	BAIXO
28.03	Aeroportos, aeródromos e pistas de pouso		Todos	BAIXO
<b>29</b>	<b>Serviços Pessoais</b>			
29.01	Lavadeiras e tinturarias	-	Todos	ALTO
29.02	Cemitérios	Área const. (ha)	≤100	ALTO
29.03	Crematórios	-	Todos	ALTO
<b>30</b>	<b>Serviço Médico-hospitalar, Laboratorial e Veterinário</b>			
30.01	Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas	-	Todos	ALTO
30.02	Laboratório de análises clínicas e	-	Todos	MÉDIO



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

	radiologia			
30.03	Farmácia de manipulação	-	Todos	ALTO
30.04	Hospitais e clínicas para animais	-	Todos	ALTO
30.05	Laboratório de análises ambientais e similares		Todos	ALTO

<b>31</b>	<b>Atividades Diversas</b>			
31.01	Movimentação de terra (corte e aterro)	-	Todos	MÉDIO
31.02	Loteamentos e condomínios, exceto para fins de instalação de distritos industriais	Área total (ha)	≤100	MÉDIO
31.03	Hotéis e similares	-	Todos	BAIXO
31.04	Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, dentre outros)	Área total (ha)	≤100	MÉDIO
31.05	Complexos turísticos e hoteleiro	Área total (ha)	≤100	ALTO
31.06	Serviços nas áreas de limpeza, conservação e dedetização, exceto expurgo e fumigação		Todos	MÉDIO
31.07	Depósitos para qualquer fim	-	Todos	Conforme atividade

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (29/09/2017).

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**ANDRE FERNANDES MACHADO**  
Secretário Interino de Administração



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

## ANEXO II

### TABELA DE PENALIDADE POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS

FUNDAMENTO	ESPECIFICAÇÃO	MULTA DE (R\$)	
Art. 33, <i>caput</i>	Corte, extração ou extinção de árvore ornamental ou exótica, por árvore	500,00	
Art. 33, <i>caput</i>	Corte, extração ou extinção de árvore nativa ou protegida por Lei (por árvore)	1.000,00	
Art. 33, §§ 2º e 3º	Aproveitamento de árvore nativa ou exótica sem licença ambiental (por metro cúbico ou fração)	De 250,00 a 2.500,00	
Art. 33, §§ 2º e 3º	Aproveitamento de árvore nativa ou protegida por lei, sem licença ambiental (por metro cúbico ou fração)	De 500,00 a 5.000,00	
Art. 34	Utilizar árvore como suporte para apoio, propaganda, amarramento e outros fins ofensivos ao meio ambiente	De 150,00 a 1.000,00	
Art. 35	Utilização de fogo como método despalhador e facilitador do manejo de cultura ou como substituto de capina ou limpeza do solo	Grau mínimo	500,00
		Grau médio	800,00
		Grau elevado	1.000,00
Art. 36	Provocar incêndio em mata ou área de reserva ou preservação	10.000,00	





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

	ambiental, mediante qualquer meio, artifício.		
Art. 37	Provocar a incineração proibida em meio urbano ou rural, tanto pela poluição ambiental quanto pelo risco a que se submete outros bens	3.500,00	
Art. 38	Deixar em estado de abandono terreno baldio em meio urbano ou de expansão urbana, graduada segundo a dimensão da área	Até 250 m <sup>2</sup>	200,00
		De 251 a 500 m <sup>2</sup>	300,00
		Superior a 500 m <sup>2</sup>	1.000,00
Art. 39	Maus tratos a animais.	De 500,00 a 5.000,00	

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (29/09/2017).

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**ANDRE FERNANDES MACHADO**  
Secretário Interino de Administração



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

ANEXO III

TABELA I

TABELA DE ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE

TIPO DE SERVIÇO		REFERENCIA/ FÓRMULA	VALOR EM REAIS (R\$)	VALIDADE	
Certidão de uso do solo		UFIP = 2.87x50	143.50	Permanente, renovável caso haja mudança de endereço ou tipo de atividade.	
Certificado de Registro no Cadastro Ambiental (documento emitido quando a pessoa jurídica ou física esta regular junto ao	Imediata (01 dia)	UFIP= 2,87x50	143,50	12 meses	
	Comum (07 dias)	UFIP= 2,87x30	86,10		
Autorização ambiental urbana (AAU) Será concedida a preendimentos u atividades em caráter temporário.		UFIP = 2.87x30	86,10	6 meses	
Laudo Técnico Urbano		UFIP = 2,87x30	86,10	12 meses	
Laudo Técnico Rural		UFIP = 2,87x50	143,50	12 meses	
Inexigibilidade de licença Urbana		Sem Vistoria	UFIP = 2.87x10	28,70	12 meses
		Com Vistoria	UFIP = 2.87x30	86,10	12 meses
Inexigibilidade de licença Rural		Sem Vistoria	UFIP = 2.87x10	28,70	12 meses
		Com Vistoria	UFIP =2.87x 50	143,50	12 meses
Licença de exploração florestal – LF		Desmatamento	UFIP = 2,87 por ha	Variável 20	



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

	Corte de silvicultura	UFIP = 2,87 por ha	variável 10	12 meses
--	-----------------------	--------------------	-------------	----------

Licença ambiental simplificada – LAS (quando se tratar da localização e operação de empreendimentos ou atividades de todos s portes, mas com baixo potencial poluidor/degradador)	Microempresa	T= 100 UFIPx P (287,00x1)	287,00	36 meses
	Empresa Pequeno Porte	T= 100 UFIPxP (287,00x2)	574,00	36 meses
	Empresa Médio Porte	T= 100 UFIPx P (287,00x3)	861,00	36 meses
	Empresa Grande Porte	T= 100 UFIPx P (287,00x4)	1.148,00	36 meses

**Legenda: UFIP = unidade fiscal do município valorada em R\$ 2,87/ha = hectare**

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (29/09/2017).

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**ANDRE FERNANDES MACHADO**  
Secretário Interino de Administração





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

TABELA II

## LICENÇA PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO

TIPO DE SERVIÇO		REFERENCIA /FÓRMULA	VALOR EM REAIS (R\$)	VALIDADE
Licença prévia – LP (Somente é obrigatória nos casos de EIA/RIMA, sendo opcional para os demais.)	01 – Com EIA/RIMA	$T = 30 \times 10 \text{ UFIP}$	861,00	18 meses
	02 – Sem EIA/RIMA	$T = 15 \times 10 \text{ UFIP}$	430,50	
Licença de instalação – LI (autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados)	1 – Micro e Pequenas Empresas e Empreendimentos / CPF	$T = 5 \text{ UFIP} \times P \times P \times (\sqrt{m^2})$	Variável	24 meses
	2- Médio e Grandes Empresas e Empreendimentos	$T = 10 \text{ UFIP} \times P \times P \times (\sqrt{m^2})$		
	Loteamentos	$T = 100 \text{ UFIP} \times P \times P \times (\sqrt{ha})$	Variável	24 meses
Licença de Operação ou Funcionamento – LO/ LF (Autorização a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores e projeto básico.)		$T = 100 \text{ UFIP} \times P \times P$	Variável	24 meses
Licença ambiental corretiva – LAC ( Licença corretiva, para quando o empreendimento ou atividade já estiver instalada e funcionando sem o licenciamento.)		$T = TLP + TLI + TLO$	Variável	36 meses
Renovação de licença ( Será feito o mesmo processo da LO		$T = 100 \text{ UFIP} \times P \times P$	Variável	24 meses



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**Legenda: T = taxa/UFIP = 2,87/P = porte da empresa (1, 2, 3, 4) ou capacidade econômica da pessoa física (2)/PP = potencial poluidor (1, 2, 3).**

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (29/09/2017).

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**ANDRE FERNANDES MACHADO**  
Secretário Interino de Administração



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

CERTIFICO QUE NA DATA 29/09/17, FOI  
PUBLICADO NO PLACARD OFICIAL DESTE  
MUNICÍPIO O(A) Lei nº 1.799/2017  
DE Nº 1.799 DO DIA 29/09/2017  
PIRACANJUBA, 29 DE 09 DE 2017

**Lei nº 1.799/2017**  
De 29 de setembro de 2017

“Dispõe sobre a criação do Programa  
“*Meu Primeiro Emprego*” no âmbito  
municipal e dá outras providências”.

  
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA  
E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito municipal, o Programa “*Meu Primeiro Emprego*”, objetivando fortalecer o processo de formulação de políticas e ações de gerações de emprego e renda no Município, através da inserção dos jovens piracanjubenses no mercado de trabalho.

**Art. 2º** - Estarão habilitados ao benefício dessa Lei, os jovens:

I - com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos regularmente inscritos no Programa;

II - residentes e domiciliados no Município e que não tenham nenhuma relação formal de emprego;

III - que comprovarem através de documentação hábil, a matrícula e a frequência em curso de primeiro, segundo e terceiro grau.

**Art. 3º** - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos dessa Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

**Art. 4º** - O Programa “*Meu Primeiro Emprego*” será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com a colaboração das entidades e a associações educacionais, comunitárias, sindicais empresariais, filantrópicas, comerciantes, empresários e a população em geral.

**Art. 5º** - O encaminhamento às empresas deverá obedecer rigorosamente à ordem cronológica de inscrição, respeitada as prioridades para preenchimentos para a vaga estabelecida nesta Lei.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear, como forma de incentivo ao Programa “*Meu Primeiro Emprego*”, o valor mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do valor pago ao jovem contratado.





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§1º - O contrato de trabalho feito através do Programa "Meu Primeiro Emprego" terá meia jornada de trabalho.

§2º - Será assegurado ao jovem contratado, a proteção da legislação trabalhista vigente, ficando as empresas contratantes responsáveis pelas despesas decorrentes da contratação.

§3º - Terão prioridade das vagas estabelecidas pelo Programa, os jovens oriundos de família em situação de pobreza, cadastradas em programas sociais no Município.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (29/09/2017).

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**ANDRE FERNANDES MACHADO**  
Secretário Interino de Administração



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

## Lei nº 1.798/2017

De 15 de setembro de 2017

CERTIFICO QUE NA DATA 15/09/17, FOI  
PUBLICADO NO PLACARD OFICIAL DESTE  
MUNICÍPIO O(A) Lei nº 1.798/2017  
DE Nº 1.798 DO DIA 15/09/2017  
PIRACANJUBA, 15 DE 09 DE 2017

  
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

“Torna obrigatório o fechamento de valas e buracos abertos por empresas públicas ou privadas, nas vias públicas do Município e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Ficam obrigadas as empresas, sejam elas públicas ou privadas, a providenciarem o fechamento de valas ou buracos abertos nas vias públicas.

**Art. 2º** - As empresas notificadas pelo Executivo, terão prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a notificação, para procederem o fechamento das valas e buracos abertos nas vias públicas.

**Art. 3º** - As empresas que não atenderem a notificação do Poder Executivo, serão autuadas e multadas em valor a ser fixado mediante regulamento próprio.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (15/09/2017).

  
**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

  
**ANDRE FERNANDES MACHADO**  
Secretário Interino de Administração